

Assunto: Re: Of. 114/2022 ref PLC 17/2022

De: Procuradoria-Geral do Município de Bom Despacho MG
<pgm@pmbd.mg.gov.br>

Para: <secretaria@camarabd.mg.gov.br>

Data: 01.12.2022 15:17



- Resposta ofício 114 Câmara - Planta de Valores - final.pdf (~132 KB)

Boa tarde!

A pedido do prefeito, encaminho resposta de ofício.

Favor acusar recebimento.

Grata,

Em qui., 1 de dez. de 2022 às 13:39, <secretaria@camarabd.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde, Marina.

Você sabe me informar se já estão providenciando a resposta do ofício 114/2022 (anexo) referente ao PLC 17/2022?

Muito obrigada.

Marinely

----- Mensagem original -----

Assunto: Of. 114/2022 ref PLC 17/2022

Data: 17.11.2022 13:45

De: secretaria@camarabd.mg.gov.br

Para: Procuradoria-Geral do Município de Bom Despacho MG <pgm@pmbd.mg.gov.br>, Protocolo Gabinete <protocolo.gabinete@pmbd.mg.gov.br>

Boa tarde, segue em anexo of. 114/2022 no qual solicita informações ref. ao PLC 17/2022.

Favor acusar recebimento.

Att.,

Marinely Andrade

MARINA OLIVEIRA CARDOSO

Subprocuradora-Geral do
Município

pgm@bomdespacho.mg.gov.br

(37) 3520.1428

Av. Maria da Conceição Del Duca,
150, Jaraguá
35600-000 Bom Despacho-MG



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 628/2022/GPBCN

Bom Despacho, 01 de dezembro de 2.022.

À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35.630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Resposta ao ofício nº 114/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 que altera a lei municipal nº 1.950/2003 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal através do ofício nº 114/2022 trouxe ponderações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 que altera a Lei Municipal nº 1.950/2003 e dá outras providências, solicitando documentação necessária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



No Projeto de Lei do Orçamento encaminhado pelo Município em 2022 para o exercício de 2023, demonstra-se uma receita estimada de R\$ 25.000.000,00, referente ao Imposto Territorial Urbano.

Estima-se que o valor da isenção no Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 seja de aproximadamente R\$ 400.000,00, que auxiliará cerca de quatro mil famílias bondespachenses. Tal estimativa se deu através de levantamento de danos do cadastro único, bem como de outras bases de dados deste município.

L. dados?

É fato que há quase vinte anos não existe atualização cadastral dos imóveis no município de Bom Despacho, e com o trabalho técnico de georreferenciamento feito por equipe da Universidade Federal de Viçosa, foi possível identificar a localização geoespacial de cada imóvel existente na cidade, que tem atualmente 34 mil imóveis edificados e não edificados, com cerca de dois mil imóveis que não estavam lançados no cadastro imobiliário, e ainda, 45% de aumento de área construída dos imóveis edificados.

O aumento de área construída sem retificação no cadastro imobiliário gera defasagem no valor venal do imóvel e consequentemente no IPTU, de modo que com essa correção haverá aumento de arrecadação, a qual compensará as isenções previstas no Projeto de Lei.

Na elaboração da nova planta genérica de valores a cidade foi dividida em áreas homogêneas e a categorização dos imóveis foi revista, buscando cobrar o IPTU de forma justa, levando em conta o padrão construtivo e a localização do imóvel para haver justiça fiscal.

Tem-se que atualmente 76% dos imóveis de Bom Despacho são casas classificadas em um mesmo padrão, independente de sua localização e de seu padrão construtivo, sendo o valor do metro quadrado definido pelo mesmo critério, penalizando os mais pobres.

No PLC 17/2022 o padrão das casas foi classificado em quatro categorias (popular, baixo, normal e alto), cada um deles com valor diferente para o metro quadrado, além disso na cobrança de IPTU pesam também fatores como proximidade do centro, vias de comércio, escolas, serviços de saúde e outros serviços urbanos), havendo uma concretização de justiça fiscal.

O crescimento da base de tributação se dará através da inclusão de imóveis que não estavam no cadastro imobiliário e das ampliações de área construída, o que vai compensar em contrapartida as isenções previstas no PLC.

A criação da Planta Genérica de Valores vai fomentar os investimentos na cidade, vez que corrige distorções na tributação atual e traz clareza nos valores praticados por metro quadrado de terreno.

É certo que o benefício de isenção para famílias que tenham apenas um imóvel residencial, cujo valor venal seja de até R\$ 70.000,00, possuindo renda mensal de até meio salário mínimo vigente, por pessoa, ou total de até três salários mínimos vigentes por família, será possibilitado através da compensação consequente a correção de irregularidades existentes atualmente no cadastro imobiliário, já narradas acima.

Dessa forma, a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais do Município, cumprindo o disposto no artigo 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, é entendimento do Tribunal de Contas da União, acórdão nº 263/2016:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios.

Para tanto, tem-se em analogia ao entendimento do TCU, que no caso em análise haverá contrapartida de aumento de arrecadação em razão da correção na avaliação do valor venal dos imóveis, em função de elementos já descritos no PLC 17/2022, estimando-se maior aumento na arrecadação, do que diminuição com a isenção, cumprida, assim, a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas, sendo suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício.

